

Maurício Ferreira Cunha  
Luis Phillipe de Campos Cordeiro  
Jhonatta Braga Barros

Manual Prático dos

**JUIZADOS  
ESPECIAIS CÍVEIS e  
da FAZENDA PÚBLICA**

Leis 9.099/1995 e 12.153/2009

**5<sup>a</sup> edição**

revista, atualizada  
e ampliada

2024

 EDITORA  
*Jus*PODIVM  
[www.editorajuspodivm.com.br](http://www.editorajuspodivm.com.br)

## LEI N.º 12.153, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009

---

Dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios

**Art. 1º** – Os Juizados Especiais da Fazenda Pública, órgãos da justiça comum e integrantes do Sistema dos Juizados Especiais, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

**Parágrafo único** – O sistema dos Juizados Especiais dos Estados e do Distrito Federal é formado pelos Juizados Especiais Cíveis, Juizados Especiais Criminais e Juizados Especiais da Fazenda Pública.

### ► **COMENTÁRIOS**

---

#### **1. O processo de criação dos Juizados da Fazenda Pública no Congresso Nacional**

Desde 2005, discutia-se no Congresso Nacional a instituição dos Juizados Especiais no âmbito das Fazendas Públicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios. A Lei n. 12.153/2009 teve origem no PLS 118/2005, de autoria do Senador Antônio Carlos Valadares (PSB-SE). Ao apresentar o projeto de lei, Sua Excelência registrou expressamente a inspiração nos Juizados Cíveis e Federais, o que já era nítido pela semelhança em relação aos dispositivos daquelas leis, apenas adaptados no novo projeto.<sup>1</sup>

---

1. “Transcorridos quase dez anos da promulgação da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais (Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995), são inegáveis os avanços obtidos na seara da justiça por este diploma

O legislador objetivava obrar um mecanismo a mais para que o cidadão pudesse se insurgir contra os desmandos do Poder Público: através da nova lei, seria “possível, por exemplo, impugnar lançamentos fiscais, como ICMS e IPTU, anular multas de trânsito indevidamente aplicadas, anular atos de postura municipal, entre outros”, fazendo com que “[o]s lesados pela Administração Pública” não ficassem excluídos “[d]o rito célere e econômico dos juizados especiais”.

O Senador Valadares pensava especificamente nos motoristas, contribuintes e donos de pequenos negócios: “são as situações, por exemplo, das multas por infrações de trânsito ou de pequenos litígios fiscais, ou ainda sobre postura municipal ocorrido não junto as médias e grandes empresas – que podem pagar advogados – mas em pequenas e simples residências, mercearias e padarias localizadas nas periferias das grandes cidades”.

A proposta inicial eliminava prerrogativas da Fazenda Pública no procedimento comum, como o prazo diferenciado e a remessa necessária. Também autorizava aos representantes judiciais das pessoas jurídicas de direito público a conciliar, transigir ou desistir, nos processos de competência dos Juizados.

Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado (SF-CCJ), o relator do projeto, Sen. João Batista Motta (PSDB-ES), em substitutivo ao PLS 118/05, além de pequenos ajustes redacionais, apresentou algumas alterações pontuais, tais como a adequação das execuções aos valores que o art. 87 do ADCT<sup>2</sup> dispensa os precatórios, a limitação de litisconsórcio no rito sumaríssimo<sup>3</sup>, a garantia da prerrogativa da intimação pessoal da Advocacia

---

legal, como a viabilização, de forma rápida e gratuita, de obtenção da prestação jurisdicional, facilitando, sobremaneira, o exercício da cidadania, pela sociedade em geral, sobretudo pela parcela mais carente da população. Seis anos depois, o Congresso Nacional entregou à sociedade brasileira outro diploma legal de semelhante envergadura: a Lei dos Juizados Especiais Federais (Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001), que estendeu as facilidades já propiciadas pela Lei n. 9.099, de 1995, a determinadas causas contra o Poder Público Federal, valendo destacar as lides de natureza previdenciária. Diante desse cenário, propomos a instituição dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, com competência para apreciar causas em que sejam réis as pessoas jurídicas vinculadas aos Poderes Públicos Estadual, Municipal e do Distrito Federal e Territórios” (BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei n. 118, de 2005**. Dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios. Brasília: Senado Federal, 2005).

2. ADCT, art. 87. Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a:

I - quarenta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal;

II - trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios.

Parágrafo único. Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido neste artigo, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultada à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma prevista no § 3º do art. 100.

3. A finalidade, nas palavras do parlamentar, seria evitar que “[a]s causas alcancem valor muito maior que o estabelecido como da competência do Juizado Especial” (BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei n.**

Pública e a instituição do procedimento de uniformização de jurisprudência nas Turmas Recursais.<sup>4</sup> Concluída a tramitação no Senado, o projeto foi encaminhado à Câmara dos Deputados. Era maio de 2006.

O projeto sobre os Juizados da Fazenda Pública tramitou na Câmara dos Deputados por três anos. Ao chegar na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CD-CCJ) o relator, Dep. Flávio Dino (PCdoB-MA), apresentou substitutivo à matéria amparado em sugestões recebidas do Fórum Nacional de Juizados Especiais (FONAJE) e da Associação de Juízes Federais do Brasil (AJUFE), além de algumas críticas que a doutrina apresentava ao funcionamento dos Juizados Especiais Federais.

Aqui, um breve parêntese: a leitura do voto apresentado pelo relator na CCJ da Câmara evidencia uma maior influência da classe de magistrados na tramitação do projeto. Contudo, sabemos que a diversidade permite uma reflexão mais rica. Assim, na nossa opinião, poderia ter sido oportunizada uma maior participação dos demais atores jurídicos no debate – OAB, Defensoria, Advocacia Pública, Ministério Público, serventuários da justiça etc. –, dos lentes e, claro, da sociedade civil. É conhecida a crítica doutrinária<sup>5-6</sup>

---

**118, de 2005.** Dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios. Brasília: Senado Federal, 2005).

4. BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei n. 118, de 2005. Dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios. Brasília: Senado Federal, 2005.
5. “Já discuti com dois magistrados sobre o significado histórico-ideológico de um ‘enunciado’. E de como ‘elaborar enunciados representa a repriminção do velho positivismo da Begriffjurisprudence’ (jurisprudência dos conceitos), como sempre tão bem denunciou Castanheira Neves. O sonho de quem ‘gosta de enunciados’ é fazer pequenas pandectas, só que sem a responsabilidade de um Windscheid ou um Puchta. Ou alguém pensa que os alemães se reuniam em workshop para fazer seus ‘enunciados’? Além disso, nossos neopandectistas esquecem a distância histórica-temporal. Chamei inclusive Müller à colação no debate. Enunciados são tentativas de dar respostas antes das perguntas. E, bingo. Como bem perguntou Habermas, quando de sua estada na Dacha, ‘é o Fonaje o nome de vosso Parlamento?’ Será que é? Para ilustrar, é só recordar a coluna da semana passada, em que discuti uma decisão do STJ. Cabe como uma luva aqui. E, já que sofro de LEER, pela primeira vez coloco o ler aqui duas vezes. Também é relevante que os conjuristas leiam o artigo de Dierle Nunes, Jéssica Galvão Chaves e Giselle Santos Couy. Mais: em comentário a essa coluna, o advogado Maxuel Moura contou que fez uma audiência em um JEC, juntou procuração específica para o filho da proprietária da empresa representar a pessoa jurídica em audiência, como permite o artigo 334, parágrafo 10, do CPC/2015. Todavia, foi surpreendido pela informação do magistrado de que, nos JECs, quando a pessoa jurídica é parte autora, deve ser representada somente pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente, consoante enunciado 141, do Fonaje, aprovado antes do CPC/2015. O advogado arguiu nada mais, nada menos, do que... o CPC. E o juiz brandiu o enunciado do Fonaje. Luta desigual, meu caro causídico. Perdeu. Enunciado 1.º: juiz deve obedecer à lei que não ofende a Constituição. A propósito: que tal uma filtragem constitucional desses enunciados do Fonaje (e de outros feitos por aí)? Sugiro um: ‘O juiz deve cumprir a lei que não ofenda a Constituição’. Seria uma espécie de ‘enunciado fundamental’. Um ‘Grund’ enunciado. Que seria o fundamento de todos os demais enunciados. Uma norma fundamental dos enunciados (a Grundnorm dos enunciados). Parece-lhes bom?” (STRECK, Lenio Luiz. Judiciário comete crime de obstrução hermenêutica com o CPC! Senso Incomum. **Consultor Jurídico**, 14.jul.2016).
6. “Diante das dificuldades de compreensão, nada melhor do que estabelecer foros para deliberação. Há ampla discussão sobre a aplicação dos enunciados do Fonaje (Fórum Nacional de Juizados Especiais),

à legitimidade democrática dos enunciados elaborados pelo FONAJE, por exemplo. Dito isso, voltemos às minúcias do projeto de lei.

Foram promovidas importantes alterações durante o trâmite na CCJ da Câmara dos Deputados. A primeira delas diz respeito à alçada dos Juizados Fazendários: no Senado Federal, foi feita distinção entre os valores hábeis a fixar a competência dos Juizados da Fazenda Pública Estadual e Municipal, ambos inferiores à importância que define a competência dos Juizados Especiais Federais. Na Câmara esse valor foi unificado: nas palavras do Dep. Flávio Dino<sup>7</sup>, “um jurisdicionado que contende com a Fazenda Municipal ou com a Estadual não é menos cidadão que aquele em disputa com a Fazenda Federal, e merece, em igualdade de condições, ter a faculdade de dispor de um rito mais célere, em atendimento ao princípio da razoável duração do processo, a teor do inc. LXXVIII do art. 5.º da CF”.

Uma segunda alteração esteve ligada ao valor da causa na hipótese de litisconsórcio. Segundo a prescrição adotada no Senado, os valores hábeis a fixar a competência do juizado seriam considerados por processo e não por autor. Na Câmara procedeu-se à exata antítese: nas hipóteses de litisconsórcio, o valor de alçada deveria ser considerado por autor.

O terceiro ponto objeto de modificação foi a possibilidade de intimação pessoal da Fazenda Pública. Essa prerrogativa foi excluída. O porquê: a intimação pessoal da Fazenda Estadual e Municipal só está prevista no ordenamento para as execuções fiscais. E as execuções fiscais não se inserem na competência dos Juizados. Logo, com exceção das execuções fiscais, apenas a Fazenda Nacional deve ser intimada pessoalmente, prerrogativa que decorre do art. 38 da Lei Complementar 73/93 e do art. 6.º da Lei 9.028/95. Na visão do relator<sup>8</sup>, “[a]s Fazendas Públicas dos demais entes da federação devem ser intimadas na forma do Código de Processo Civil”.

---

formado sem critérios democráticos e transparentes, já que por simples indicação dos tribunais e associações, que se arvoram a estabelecer ‘enunciados declarativos’ de como ‘deveria ser’ a aplicação dos juizados especiais criminais, sem sequer indicar os fundamentos dos ditos enunciados, revogados, modificados, alterados, conforme a sorte dos magistrados que frequentam os encontros.

Não é órgão jurisdicional, e sim reunião eventual de magistrados, sem efeito vinculante, que sequer produzem a fundamentação das pomposas teses despejadas. O problema é que não basta decidir sobre o enunciado, porque será necessário estabelecer o trajeto, as teses debatidas, enfim, propiciar que o leitor democraticamente possa concordar com a ratio decidendi. Até porque podem surgir novas teses, novos fatos, justamente para que se possa operar na lógica do *distinguishing* e do *overruling*” (MORAIS DA ROSA, Alexandre. Por ausência de motivação adequada, enunciados do Fonaje são nulos. Diário de Classe. **Consultor Jurídico**, 3.jun.2017).

7. BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 7.087, de 2006**. Dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios. Brasília: Câmara dos Deputados, 2006.
8. BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 7.087, de 2006**. Dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios. Brasília: Câmara dos Deputados, 2006.

Já em termos de inovação, o projeto de lei na Câmara dos Deputados ganhou um dispositivo que previa a possibilidade de designação de conciliadores e juízes leigos para os Juizados Especiais da Fazenda Pública.<sup>9</sup> O substitutivo previu, ainda, a possibilidade de a instrução ser conduzida pelo conciliador, sob a supervisão do juiz, ressalvado à parte o direito de impugnar a aptidão probatória da instrução assim realizada e requerer a presidência da audiência por um magistrado.

A emenda substitutiva também sugeriu outras alterações pontuais, como a inserção de prazo para instalação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, a alteração da regra de transição entre os sistemas e a fixação de mandato para os integrantes das Turmas Recursais. A aprovação do substitutivo na Câmara ocorreu em 14.mai.2009, e em 22.mai.2009 ele retornou à CCJ do Senado Federal, onde, sob relatoria do Sen. Antônio Carlos Júnior (DEM-BA), obteve parecer pela aprovação.

Na sessão plenária de 1.dez.2009, o Senado Federal aprovou o substitutivo da Câmara e o enviou à Presidência da República para sanção. A Lei 12.153/2009 foi publicada no Diário Oficial da União em 23.dez.2009. O Presidente Luiz Inácio Lula da Silva (PT) vetou parcialmente três dispositivos, por entendê-los contrários ao interesse público.

Na Mensagem de Veto n. 1.079/2009, o §3.º do art 2.º, que previa a consideração de valores por autor nas hipóteses de litisconsórcio, foi vetado porque “[a]o estabelecer que o valor da causa será considerado individualmente, por autor, o dispositivo insere nas competências dos Juizados Especiais ações de maior complexidade e, conseqüentemente, incompatíveis com os princípios da oralidade e da simplicidade, entre outros previstos na Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995”.<sup>10</sup>

Foi vetado, ainda, o §4.º do art. 19, segundo o qual eventuais interessados, ainda que não fossem partes no processo, poderiam se manifestar no prazo de trinta dias. Para vetar o dispositivo, a Presidência entendeu que “[a]o permitir a intervenção de qualquer pessoa, ainda que não seja parte do processo, o dispositivo cria espécie *sui generis* de intervenção de terceiros, incompatível

9. “[T]ais atores simbolizam a participação popular na administração da Justiça, uma das singularidades do Estado Democrático de Direito. Ademais, a eficiência de sua atuação já restou comprovada pela experiência dos Juizados Especiais Cíveis. A medida concorre, em grau significativo, para a satisfação da tutela almejada pelo jurisdicionado” (BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 7.087, de 2006**. Dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios. Brasília: Câmara dos Deputados, 2006).

10. BRASIL. Presidência da República. **Mensagem n. 1.079, de 2009**. Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei do Senado n. 118, de 2005 (n. 7.087/2006, na Câmara dos Deputados), que “Dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios”. Brasília: Presidência da República, 2009.

com os princípios essenciais aos Juizados Especiais, como a celeridade e a simplicidade”.<sup>11</sup>

## 2. Os Juizados Especiais da Fazenda Pública são inconstitucionais?

O inc. I do art. 98 da Constituição Federal previu que a União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criariam “[o]s juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau”. Além disso, o §1.º do art. 98 também pontificou que “[l]ei federal disporá sobre a criação de juizados especiais no âmbito da Justiça Federal”.

Como se vê, a Carta Maior foi expressa quanto à criação dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e dos Juizados Especiais Federais, mas ficou silente quanto aos Juizados da Fazenda Pública na estrutura dos Estados e do DF. Daí o questionamento: seriam os Juizados Fazendários inconstitucionais? Na doutrina, quem melhor resolve o problema é Fernando da Fonseca Gajardoni.

Segundo Gajardoni<sup>12</sup>, para que se dê sustentação aos Juizados da Fazenda Pública, é preciso interpretar que a locução *causas cíveis* do inc. I, art. 98, CF, necessariamente abarca as causas já previstas na Lei n. 9.099/95 e as que tenham como parte demandada as Fazendas Públicas Estadual, Distrital, Municipal e dos Territórios, disciplinadas na Lei n. 12.153/09. Com isso, cai por terra qualquer suposição de violação à Constituição.

## 3. Juizados da Fazenda Pública: Justiça Especial ou Justiça Comum?

O *caput* do art. 1.º da Lei n. 12.153/09 define que os Juizados da Fazenda Pública são órgãos da Justiça Comum. Contudo, logo de saída verifica-se um duplo erro técnico na previsão legislativa. Sabemos que o Poder Judiciário é um só, exercendo jurisdição<sup>13</sup> em todo o território nacional. Mas, conforme a comezinha lição processual, o Judiciário é dividido em vários

11. BRASIL. Presidência da República. **Mensagem n. 1.079, de 2009**. Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei do Senado n. 118, de 2005 (n. 7.087/2006, na Câmara dos Deputados), que “Dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios”. Brasília: Presidência da República, 2009.

12. GOMES JR., Luiz Manoel; GAJARDONI, Fernando da Fonseca; CRUZ, Luana Pedrosa de Figueiredo; CERQUEIRA, Luís Otávio Sequeira de. **Comentários à Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública: Lei 12.153/2009**. – 2. ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: RT, 2011. p. 34.

13. A propósito, o art. 16 do CPC dispõe que “[a] jurisdição civil é exercida pelos juízes e pelos tribunais em todo o território nacional, conforme as disposições deste Código”.

órgãos a fim de otimizar a entrega da prestação jurisdicional. Fala-se, assim, em Justiça Especial (Estadual e Federal) e, residualmente, Justiça Comum (Estadual e Federal).

A Justiça Especial abrange os órgãos da Justiça Eleitoral, da Justiça do Trabalho e da Justiça Militar, mas não só. Como observa Fernando Gajardoni<sup>14</sup>, também são órgãos da Justiça Especial os Juizados Especiais, sejam eles Federais (Justiça Federal Especializada) ou Cíveis e Criminais (Justiça Estadual Especializada), equivocando-se duplamente o legislador ao lançar os Juizados da Fazenda Pública como órgão integrante da Justiça Comum: primeiro, porque os JEPF integram a Justiça Estadual ou Distrital (ainda que esta última seja organizada pela União) e não a Justiça Comum, que também pode ser federal; e depois porque os Juizados compõem a Justiça Estadual Especializada, já que seu objeto é distinto do comum (causas de menor valor ou crimes de menor potencial ofensivo).

#### 4. O marco legal do Sistema dos Juizados Especiais

Os juristas habituaram-se a trabalhar a ideia do ordenamento jurídico como *sistema*. Deve-se entender por sistema, diz Bobbio<sup>15</sup>, “uma *totalidade ordenada*, ou seja, um conjunto de organismos, entre os quais existe uma certa ordem”. Há, ainda, que haver harmonia nessa ordem: “[é] preciso que os organismos constitutivos não estejam apenas em relação com o todo, mas estejam também em relação de compatibilidade entre si”. Assim, partindo dessa compreensão de que as normas de um ordenamento jurídico não estão isoladas, mas se tornam parte de um bloco sistemático, a doutrina já vinha identificando uma espécie de microsistema dos Juizados no Brasil, em vista das semelhanças entre a Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais e a Lei dos Juizados Especiais Federais. Essa, porém, não era uma concepção legal, reconhecida expressamente pela autoridade legislativa, mas uma interpretação doutrinária.

A Lei n. 12.153/2009 inaugurou oficialmente o Microsistema dos Juizados Especiais no Brasil, constituindo-se em seu marco legal. Do ponto de vista do direito objetivo, pela primeira vez o legislador fizera menção à existência de um microsistema dos Juizados: o parágrafo único do art. 1.º previu, expressamente, que “o sistema dos Juizados Especiais dos Estados e

14. GOMES JR., Luiz Manoel; GAJARDONI, Fernando da Fonseca; CRUZ, Luana Pedrosa de Figueiredo; CERQUEIRA, Luís Otávio Sequeira de. **Comentários à Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública**: Lei 12.153/2009. – 2. ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: RT, 2011. p. 35.

15. BOBBIO, Norberto. **Teoria geral do direito**. Trad. Denise Agostinetti. – 3. ed. – São Paulo: Martins Martins Fontes, 2010. p. 231.



do Distrito Federal” seria composto “pelos Juizados Especiais Cíveis, Juizados Especiais Criminais e Juizados Especiais da Fazenda Pública”.

Ora, essa é uma disposição de altíssima relevância. Uma vez instituído objetivamente o Microssistema dos Juizados Especiais, quando o intérprete se deparar com uma situação para a qual a lei não ofereça solução explícita, é imperativo que ele busque solução, em primeiro lugar, nas normas que compõem o microssistema, e só depois em outros diplomas semelhantes, pois essa foi a escolha harmônica que o legislador fez para conferir uma coesão global aos Juizados.

Assim, na prática, constatando-se falha ou omissão legislativa para a solução de um problema surgido no âmbito dos Juizados Especiais, deve-se preencher o vazio a partir das próprias normas previstas nas Leis n. 9.099/95 e 12.153/09. Apenas quando não for encontrada conduta aplicável no microssistema dos Juizados é que se deve buscar as disposições do CPC. A legislação processual civil é aplicável aos Juizados Especiais de forma subsidiária, não integrativa.<sup>16</sup>

Veja-se, nesse sentido, o exemplo citado por Fernando Gajardoni<sup>17</sup>: se ajuizada perante o JEFP ação cujo valor exceda a sessenta salários mínimos, não é o caso de incompetência dos Juizados Especiais, e sim de renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido, excetuada a hipótese de conciliação, tudo pela aplicação integrativa do art. 3.º da Lei n. 9.099/95, já que omissa a Lei n. 12.153/09. O mesmo se diga em relação ao cabimento de ação rescisória: na omissão da Lei n. 12.153/09, não se deve admitir ação rescisória no âmbito dos JEFP, aplicando-se ao caso a vedação constante no art. 59 da Lei n. 9.099/95.

Há nos JEFP uma hipótese peculiar de recusa expressa de aplicação das normas do microssistema dos Juizados. Quanto às citações e intimações, o legislador afastou expressamente o diálogo interno entre os diplomas normativos, preferindo as disposições do CPC: o art. 6.º da Lei n. 12.153/09 prevê que “quanto às citações e intimações, aplicam-se as disposições contidas na Lei n. 5.689, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil”. Neste caso, está clara a opção da autoridade legislativa pela norma processual adjetiva em

16. Correta, portanto, a previsão do art. 27 da Lei 12.153/09: “[a]plica-se *subsidiariamente* o disposto nas Leis n. 5.689, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, 9.099, de 26 de setembro de 1995, e 10.259, de 12 de julho de 2001” (itálico nosso). Lembre-se: a Lei n. 5.689/1973 (Código Buzaid) foi revogada pela Lei n. 13.105/2015 (Código Fux). Logo, onde se lê “Lei n. 5.689, de 11 de janeiro de 1973”, leia-se “Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015”.

17. GOMES JR., Luiz Manoel; GAJARDONI, Fernando da Fonseca; CRUZ, Luana Pedrosa de Figueiredo; CERQUEIRA, Luís Otávio Sequeira de. **Comentários à Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública: Lei 12.153/2009**. – 2. ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: RT, 2011. p. 38.

vez das regras dos Juizados Especiais Cíveis<sup>18</sup>. Prevaecem, assim, as regras do CPC sobre citação e intimação.

Fernando Gajardoni nota uma segunda hipótese de impossibilidade de aplicação integrativa do Sistema dos Juizados Especiais: quando a lei de regência do tema esgotar por completo o trato da matéria, criando, assim, uma incompatibilidade evidente entre os regimes dos diversos Juizados.

Isso ocorre no regime da prova técnica: as regras sobre a prova técnica nos Juizados Especiais Cíveis (art. 35, Lei n. 9.099/95) e nos Juizados Especiais da Fazenda Pública (art. 10, Lei n. 12.153/09) são autoexcludentes, já que cada um dos diplomas esgotou o trato da matéria, criando uma incompatibilidade evidente.<sup>19</sup> A conclusão do autor é acertada, já que alinhada à previsão do §2.º, art. 2.º, da LINDB (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, Decreto-lei n. 4.657/42): “a lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior”.

## 5. O Sistema dos Juizados Especiais e a exclusão dos Juizados Especiais Federais

O leitor atento terá notado que o parágrafo único do art. 1.º da Lei n. 12.153/09, ao instituir o Sistema dos Juizados Especiais, não incluiu em sua composição os Juizados Especiais Federais. O detalhe não passou despercebido pela doutrina, que logo tratou de elaborar a devida crítica<sup>20</sup>,

18. Nos Juizados Especiais Cíveis, a Lei n. 9.099/95 trouxe regramento específico para as citações e intimações. Ao tratar da citação, o art. 18 da Lei n. 9.099/95 manda que seja feita por correspondência, com aviso de recebimento em mão própria (inc. I). Caso se trate de pessoa jurídica ou firma individual, a citação deve ser feita mediante entrega ao encarregado da recepção, a ser obrigatoriamente identificado (inc. II). Por fim, apenas se necessário, a citação será feita por oficial de justiça, independentemente de mandado ou carta precatória (inc. III). O art. 18 determina, ainda, que a citação deve ser instruída com cópia do pedido inicial, dia e hora para comparecimento do citando e advertência de que, não comparecendo este, as alegações iniciais serão consideradas verdadeiras e será proferido, de plano, o julgamento (§1.º). Nos Juizados Especiais Cíveis não se admite citação por edital (§2.º) e o comparecimento espontâneo supre a falta ou a nulidade da citação (§3.º). No que diz respeito à intimação, o art. 19 da Lei n. 9.099/95 determina que se a faça na forma prevista para citação, ou por qualquer outro meio idôneo de comunicação (*caput*). Dispõe, ademais, que as partes serão consideradas cientes desde logo dos atos praticados em audiência (§1.º), além de impor aos sujeitos processuais que mantenham atualizado seu endereço no curso do processo, sob pena de serem reputadas eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência de comunicação (§2.º).

19. GOMES JR., Luiz Manoel; GAJARDONI, Fernando da Fonseca; CRUZ, Luana Pedrosa de Figueiredo; CERQUEIRA, Luís Otávio Sequeira de. **Comentários à Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública**: Lei 12.153/2009. – 2. ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: RT, 2011. p. 39.

20. “Sabe-se lá porque, mas o legislador deixou de inserir no Sistema dos Juizados Especiais os Juizados Especiais Federais (Lei 10.259/2001 e art. 98, §1.º, da CF/1988), o que não pode ser aceito sem um tanto de ressalvas. Com efeito, há muito mais semelhanças dos Juizados Especiais da Fazenda Pública com os Juizados Especiais Federais (que também cuidam de ações cujo legitimado passivo é o Poder Público Federal) do que com os próprios Juizados Especiais Cíveis, em que é expressamente vedado o cabimento de processos de interesses da Fazenda Pública (art. 3.º, §2.º, da Lei 9.099/95). Além disso, o próprio valor de alçada dos Juizados Especiais Federais (60 salários mínimos) bem indica uma maior semelhança dele

principalmente em vista das acentuadas semelhanças entre os dispositivos dos Juizados Federais e dos Juizados Estaduais Fazendários.<sup>21</sup>

Assim, a questão que ora se põe é a seguinte: a não inclusão dos Juizados Federais no Sistema dos Juizados Especiais teria sido um silêncio eloquente ou uma falha legislativa? Pela via da interpretação histórica é possível obtermos algumas pistas. Ao investigar a *occasio legis* – o conjunto de circunstâncias que marcaram efetivamente a gênese da norma –, percebe-se a todo tempo a referência aos Juizados Especiais Federais – e isso desde a justificação<sup>22</sup> do PLS 118/05, projeto originário da lei no Senado Federal. Não há nenhuma evidência que indique a intenção de afastamento ou exclusão dos Juizados Especiais Federais do ambiente integrativo da norma.

O atual parágrafo único do art. 1.º da LJEFP não constava na redação original do projeto que foi apresentado no Senado Federal. Ele foi incluído por meio de uma emenda substitutiva apresentada pelo Dep. Federal Flávio Dino, relator do projeto na CCJ da Câmara. É importante destacar que o parecer do Dep. Flávio Dino faz referência explícita à Lei n. 10.259/01, que disciplina os Juizados Especiais Federais, como base para as alterações propostas.<sup>23</sup> Além disso, o parecer não apresenta nenhuma palavra ou expressão que sugira uma

---

com os Juizados Especiais da Fazenda Pública (art. 2.º da Lei 12.153/09), vez que o teto valorativo dos Juizados Especiais Cíveis ainda continua nos 40 (quarenta) salários” (GOMES JR., Luiz Manoel; GAJAR-DONI, Fernando da Fonseca; CRUZ, Luana Pedrosa de Figueiredo; CERQUEIRA, Luís Otávio Sequeira de. **Comentários à Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública:** Lei 12.153/2009. – 2. ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: RT, 2011. p. 39).

21. Compare, a título de exemplo, o art. 6.º da LJEFP com o art. 5.º da LJEFP; o art. 9.º da LJEFP com o art. 7.º da LJEFP; o parágrafo único do art. 10, LJEFP, com o art. 8.º da LJEFP; o art. 11 da LJEFP com o art. 9.º da LJEFP; o art. 12 da LJEFP com o art. 10 da LJEFP; o art. 13 da LJEFP com o art. 11 da LJEFP. As semelhanças legislativas entre os Juizados Federais e os Juizados da Fazenda Pública são evidentemente maiores se comparadas à Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais.
22. O Sen. Antonio Carlos Valadares, autor da proposição, consignou em suas razões (os destaques são nossos): “[S]eis anos depois, o Congresso Nacional entregou à sociedade brasileira outro diploma legal de semelhante envergadura: a *Lei dos Juizados Especiais Federais (Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001)*, que estendeu as facilidades já propiciadas pela Lei n. 9.099, de 1995, a determinadas causas contra o Poder Público Federal, valendo destacar as lides de natureza previdenciária. Diante desse cenário, propomos a instituição dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, com competência para apreciar causas em que sejam réis as pessoas jurídicas vinculadas aos Poderes Públicos Estadual, Municipal e do Distrito Federal e Territórios. *Para tanto, adaptamos os dispositivos pertinentes das Leis nos 9.099, de 1995, e 10.259, de 2001, com o intuito de estender às lides contra as pessoas jurídicas vinculadas aos Poderes Públicos Estadual, Municipal e do Distrito Federal e Territórios*” (BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei n. 118, de 2005.** Dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios. Brasília: Senado Federal, 2005).
23. “Apresentamos Substitutivo amparado na disciplina dos Juizados Especiais Federais (Lei n. 10.259/2001) e sugestões do Fórum Nacional de Juizados Especiais (FONAJE) e da Associação de Juizes Federais do Brasil (AJUFE). Consideramos, ainda, algumas críticas que a doutrina apresenta ao funcionamento dos Juizados Especiais Federais” (BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 7.087, de 2006.** Dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios. Brasília: Câmara dos Deputados, 2006).

exclusão intencional dos Juizados Federais do Sistema dos Juizados Especiais, mesmo quando trata do art. 1º da LJEFP.<sup>24</sup>

Não nos parece que a ausência de menção aos Juizados Especiais Federais no dispositivo em análise seja um silêncio eloquente ou uma falha legislativa. Ao que tudo indica, o legislador buscou simplesmente destacar a composição do sistema dos Juizados Especiais no âmbito dos Estados e do Distrito Federal em uma norma específica. Contudo, o uso da expressão “Justiça Comum” no *caput* do dispositivo foi um equívoco técnico, como já comentamos anteriormente. Ademais, se o objetivo fosse excluir os Juizados Especiais Federais do âmbito de integração do sistema, o art. 27 da lei não preveria a aplicação subsidiária da Lei 10.259/01, que regula os Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal.

Conclui-se, portanto, que os Juizados Especiais Federais também fazem parte do Sistema dos Juizados Especiais, mesmo que não tenham sido mencionados especificamente no parágrafo único do art. 1º da LJEFP. Essa é também a opinião de Gomes Jr., Gajardoni, Cruz e Cerqueira, que afirmam que um sistema jurídico é definido pela existência de um princípio unificador, como um valor ou fim comum, e que os Juizados Especiais Federais têm os mesmos fins dos Juizados Especiais Cíveis e da Fazenda Pública: ampliar o acesso à justiça por meio de um procedimento oral e sumaríssimo para causas de menor complexidade e infrações penais de pequeno potencial ofensivo, com preferência por práticas autocompositivas e julgamento de recursos por juízes de 1º grau.<sup>25</sup>

Disso decorre que as disposições da Lei n. 10.259/2001 também são normas integrativas dos Juizados Especiais Cíveis, assim como dos Juizados da Fazenda Pública, a menos que haja incompatibilidade ou vedação expressa entre as normas, ou quando a lei de regência já trate exaustivamente da matéria. Em outras palavras, o Sistema dos Juizados Especiais exige a referência a si próprio sempre que não houver uma orientação clara disponível ao intérprete. Vejamos alguns exemplos concretos de integração normativa propostos por Fernando da Fonseca Gajardoni.<sup>26</sup>

24. “Ao art. 1º do PL acrescentamos a expressão ‘integrantes do Sistema dos Juizados Especiais’, de forma a denotar que os Juizados existentes não restarão secundários na estrutura dos Tribunais” (BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 7.087, de 2006**. Dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios. Brasília: Câmara dos Deputados, 2006).

25. GOMES JR., Luiz Manoel; GAJARDONI, Fernando da Fonseca; CRUZ, Luana Pedrosa de Figueiredo; CERQUEIRA, Luís Otávio Sequeira de. **Comentários à Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública**: Lei 12.153/2009. – 2. ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: RT, 2011. p. 40.

26. GOMES JR., Luiz Manoel; GAJARDONI, Fernando da Fonseca; CRUZ, Luana Pedrosa de Figueiredo; CERQUEIRA, Luís Otávio Sequeira de. **Comentários à Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública**: Lei 12.153/2009. – 2. ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: RT, 2011. pp. 40-41.

A Lei n. 10.259/01, que disciplina os Juizados Federais, não trata de forma exaustiva dos conciliadores e juízes leigos. Nesse sentido, o autor defende que seria possível aplicar aos Juizados Especiais Federais todas as disposições dos arts. 15<sup>27</sup> e 16<sup>28</sup> da Lei 12.153/09, bem como os arts. 5.<sup>o29</sup>, 6.<sup>o30</sup> e 7.<sup>o31</sup> da Lei 9.099/95. Por outro lado, a Lei 12.153/09, que se refere aos Juizados Especiais da Fazenda Pública, não estabeleceu regras para o cumprimento das sentenças que reconhecem a exigibilidade das obrigações de fazer, não fazer e entregar coisa. Nesse caso, diante da falta de norma específica, o autor sugere a aplicação integrativa do art. 16 da Lei 10.259/01.<sup>32</sup>

Da mesma maneira, Gajardoni<sup>33</sup> defende a possibilidade de autointegração do Sistema dos Juizados Especiais em situações envolvendo o pedido contraposto. Como as Leis 10.259/01 e 12.153/09 não tratam desse assunto, aplicar-se-ia a norma permissiva do art. 31 da Lei 9.099/95.<sup>34</sup> Quanto à possibilidade de as partes demandarem sem a constituição de advogado, a

27. LJEFP, art. 15. Serão designados, na forma da legislação dos Estados e do Distrito Federal, conciliadores e juízes leigos dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, observadas as atribuições previstas nos arts. 22, 37 e 40 da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995.

§ 1.º Os conciliadores e juízes leigos são auxiliares da Justiça, recrutados, os primeiros, preferentemente, entre os bacharéis em Direito, e os segundos, entre advogados com mais de 2 (dois) anos de experiência.

§ 2.º Os juízes leigos ficarão impedidos de exercer a advocacia perante todos os Juizados Especiais da Fazenda Pública instalados em território nacional, enquanto no desempenho de suas funções.

28. LJEFP, art. 16. Cabe ao conciliador, sob a supervisão do juiz, conduzir a audiência de conciliação.

§ 1.º Poderá o conciliador, para fins de encaminhamento da composição amigável, ouvir as partes e testemunhas sobre os contornos fáticos da controvérsia.

§ 2.º Não obtida a conciliação, caberá ao juiz presidir a instrução do processo, podendo dispensar novos depoimentos, se entender suficientes para o julgamento da causa os esclarecimentos já constantes dos autos, e não houver impugnação das partes.

29. LJEC, art. 5.º O Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica.

30. LJEC, art. 6.º O Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum.

31. LJEC, art. 7.º Os conciliadores e Juízes leigos são auxiliares da Justiça, recrutados, os primeiros, preferentemente, entre os bacharéis em Direito, e os segundos, entre advogados com mais de cinco anos de experiência.

Parágrafo único. Os Juízes leigos ficarão impedidos de exercer a advocacia perante os Juizados Especiais, enquanto no desempenho de suas funções.

32. LJEFP, art. 16. O cumprimento do acordo ou da sentença, com trânsito em julgado, que imponham obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa certa, será efetuado mediante ofício do Juiz à autoridade citada para a causa, com cópia da sentença ou do acordo.

33. GOMES JR., Luiz Manoel; GAJARDONI, Fernando da Fonseca; CRUZ, Luana Pedrosa de Figueiredo; CERQUEIRA, Luís Otávio Sequeira de. **Comentários à Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública: Lei 12.153/2009**. – 2. ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: RT, 2011. pp. 41-42.

34. LJEC, art. 31. Não se admitirá a reconvenção. É lícito ao réu, na contestação, formular pedido em seu favor, nos limites do art. 3.º desta Lei, desde que fundado nos mesmos fatos que constituem objeto da controvérsia.

Parágrafo único. O autor poderá responder ao pedido do réu na própria audiência ou requerer a designação de nova data, que será desde logo fixada, cientes todos os presentes.

ausência de previsão na LJEF torna possível a aplicação integrativa dos arts. 9.º da LJEC<sup>35</sup> e 10 da LJEF<sup>36</sup>.

No que se refere aos Juizados Especiais Federais, os juízes têm aceitado amplamente a aplicação integrativa da LJEC nas mais diversas situações, como sentenças, liquidação, prazos, multas, recursos, conforme indicam os Enunciados vigentes do FONAJEF – há treze deles nesse sentido.<sup>37</sup> Essa prática atende à previsão do art. 1.º da própria LJEF, que estabelece a aplicação da LJEC no que não for conflitante com ela.

Por fim, tratemos da interpretação do Sistema dos Juizados Especiais nas Jornadas de Direito. Desde o início dos anos 2000, o Centro de Estudos Judiciários (CEJ) do Conselho da Justiça Federal (CJF) promove Jornadas de Direito com o objetivo de estabelecer posições interpretativas sobre as normas vigentes, adaptando-as às mudanças legislativas, doutrinárias e juris-

35. LJEC, *caput* do art. 9.º Nas causas de valor até 20 (vinte) salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória.

36. LJEF, *caput* do art. 10. As partes poderão designar, por escrito, representantes para a causa, advogado ou não.

37. Admitem aplicação integrativa da Lei n. 9.099/95 nos Juizados Especiais Federais os seguintes enunciados: a) FONAJEF, Enunciado 24. Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção de processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1 da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei n. 9.099/95, não havendo nisso afronta ao art. 12, parágrafo 2.º, da Lei 11.419/06. (Revisado no V FONAJEF); b) FONAJEF, Enunciado 32. A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95; c) FONAJEF, Enunciado 40. Não sendo caso de justiça gratuita, o recolhimento das custas para recorrer deverá ser feito de forma integral nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal, no prazo da Lei n. 9.099/95 (Aprovado no II FONAJEF); d) FONAJEF, Enunciado 44. Não cabe ação rescisória no JEF. O artigo 59 da Lei n. 9.099/95 está em consonância com os princípios do sistema processual dos Juizados Especiais, aplicando-se também aos Juizados Especiais Federais (Aprovado no II FONAJEF); e) FONAJEF, Enunciado 62. A aplicação de penalidade por litigância de má-fé, na forma do art. 55 da Lei n. 9.099/95, não importa na revogação automática da gratuidade judiciária. (Revisado no IV FONAJEF); f) FONAJEF, Enunciado 107. Fora das hipóteses do artigo 4.º da Lei 10.259/2001, a impugnação de decisões interlocutórias proferidas antes da sentença deverá ser feita no recurso desta (art. 41 da Lei n. 9.099/95). (Aprovado no VI FONAJEF); g) FONAJEF, Enunciado 124. É correta a aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 nos Juizados Especiais Federais, com preservação integral dos fundamentos da sentença; h) FONAJEF, Enunciado 145. O valor dos honorários de sucumbência será fixado nos termos do artigo 55, da Lei n. 9.099/95, podendo ser estipulado em valor fixo quando for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, observados os critérios do artigo 85, § 2.º, CPC/2015. (Aprovado no XI FONAJEF) (Redação atualizada no XIV FONAJEF); i) FONAJEF, Enunciado 152. A conciliação e a mediação nos juizados especiais federais permanecem regidas pelas Leis 10.259/2001 e 9.099/1995, mesmo após o advento do novo Código de Processo Civil. (Revisado no XIII FONAJEF); j) FONAJEF, Enunciado 154. O art. 46, da Lei 9099/1995, não foi revogado pelo novo CPC. (Aprovado no XII FONAJEF); k) FONAJEF, Enunciado 155. As disposições do CPC/2015 referentes às provas não revogam as disposições específicas da Lei 10259/2001, sobre perícias (art. 12), e nem as disposições gerais da Lei 9099/1995. (Aprovado no XII FONAJEF); l) FONAJEF, Enunciado 176. A previsão contida no art. 51, § 1.º, da Lei 9.099/1995 afasta a aplicação do art. 317 do CPC/2015 no âmbito dos juizados especiais. (Aprovado no XIII FONAJEF); m) FONAJEF, Enunciado 180. O intervalo entre audiências de instrução (CPC/2015, art. 357, § 9.º) é incompatível com o procedimento sumaríssimo (CF, art. 98, I) e com os critérios de celeridade, informalidade, simplicidade e economia processual dos juizados (Lei 9.099/1995, art. 2.º). (Aprovado no XIII FONAJEF).

prudenciais, através do debate entre especialistas e professores. Os enunciados produzidos nas Jornadas são organizados e divulgados à comunidade jurídica pelo CJF.<sup>38</sup>

Em relação aos Juizados Especiais, três enunciados elaborados na 1.ª Jornada de Direito Processual Civil tratam da aplicação supletiva e subsidiária do CPC aos diplomas legais que integram o Sistema. O Enunciado 2 da 1.ª Jornada de Direito Processual Civil/CJF (2017) afirma que “[a]s disposições do CPC aplicam-se supletiva e subsidiariamente às Leis n. 9.099/95, 10.259/2001 e 12.153/09, desde que não sejam incompatíveis com as regras e princípios dessas Leis”.

Além disso, o Enunciado 16 da 1.ª Jornada de Direito Processual Civil/CJF (2017), estabelece que “[a]s disposições previstas nos arts. 190 e 191 do CPC poderão ser aplicadas aos procedimentos previstos nas leis que tratam dos juizados especiais, desde que não violem os princípios e regras previstos nas Leis n. 9.099/1995, 10.259/2001 e 12.153/2009”.

Finalmente, o Enunciado 19 da 1.ª Jornada de Direito Processual Civil/CJF (2017) reconhece que “[o] prazo em dias úteis previsto no art. 219 do CPC aplica-se também aos procedimentos regidos pelas Leis n. 9.099/1995, 10.259/2001 e 12.153/2009”.

É importante notar que o JEC, JEF e JEFP são sempre tratados de forma conjunta ao longo dos textos, o que nos permite mais uma vez afirmar que o Sistema dos Juizados Especiais, atualmente, é composto pelos Juizados Especiais Federais Cíveis e Criminais, Juizados Especiais Estaduais Cíveis e Criminais e Juizados Especiais da Fazenda Pública.

## **6. Implementação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública na prática e o fracasso do sonho de acesso facilitado à justiça**

A implementação dos Juizados da Fazenda Pública no Distrito Federal e nos Territórios é uma tarefa da União, enquanto nos demais casos é incumbência é dos Estados (CF, art. 98, inc. I e *caput*; LJEFP, art. 1.º, *caput*). A ampliação do acesso à Justiça Estadual através dos Juizados da Fazenda Pública foi severamente criticada pela doutrina, devido à falta de destinação de recursos para a concretização desse objetivo.<sup>39</sup>

38. O Conselho da Justiça Federal (CJF) exerce a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus. O órgão funciona junto ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) e possui poderes correccionais, cujas decisões tem caráter vinculante (CF, inc. II, art. 105). No plano infraconstitucional, a Lei 11.798/2008 é quem dispõe sobre a composição e a competência do CJF, conforme estabelecido na Constituição.

39. “Chega-se à conclusão de que, na verdade, se fez *cortesia com o chapéu alheio*. O mínimo que se esperava do legislador federal é que destinasse recursos de sua alçada para que os Estados pudessem estruturar,